

29/05/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 57.131 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADV.(A/S) : RODOLFO DE LIMA GROPEN
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA/RJ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA
MANSA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA PRIVADA OCUPANTE DE IMÓVEL PÚBLICO. DECISÃO QUE DEFINE A EMPRESA ARRENDATÁRIA COMO EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA COM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE INAPLICÁVEL. ALEGAÇÃO DE MÁ-APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.015 – TEMA-RG 385 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.720 – TEMA-RG 437. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 19 a 26/5/2023, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente

29/05/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 57.131 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADV.(A/S) : RODOLFO DE LIMA GROPEN
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA/RJ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA
MANSA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, pela qual neguei seguimento à reclamação e que restou assim ementada:

“RECLAMAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA PRIVADA OCUPANTE DE IMÓVEL PÚBLICO. DECISÃO QUE DEFINE A EMPRESA ARRENDATÁRIA COMO EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA COM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE INAPLICÁVEL. ALEGAÇÃO DE MÁ-APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.015 – TEMA-RG 385 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.720 – TEMA-RG 437. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO”.

Em síntese, sustenta a agravante que o acórdão reclamado teria aplicado os Temas 385 e 437 da repercussão geral de forma incorreta. Reitera, ainda, os argumentos manejados na inicial no sentido de que o

RCL 57131 AGR / RJ

imóvel é afetado para prestação exclusiva de serviço público de transporte ferroviário, ainda que explorado por pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual faria jus ao reconhecimento da imunidade tributária recíproca disposta no art. 150, VI, a, da CF/88.

Requer, por estes fundamentos, o conhecimento e o provimento do agravo, para julgar procedente a presente reclamação.

Dispensa-se, *in casu*, manifestação da parte agravada, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

É o relatório.

29/05/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 57.131 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A irresignação da agravante não merece prosperar, não tendo a mesma trazido aos autos quaisquer elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Tal como consignei, a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea *l*, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Nada obstante já encontrasse previsão na legislação anterior, a reclamação adquiriu especial relevo no atual Código de Processo Civil, enquanto meio assecuratório da observância da jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores e no afã da criação de um sistema de precedentes no processo civil brasileiro. Nesse sentido, o Código passou a prever, além das hipóteses diretamente depreendidas do texto constitucional (art. 988, I, II e III), o cabimento da reclamação para a garantia da *“observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”* (artigo 988, IV).

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional do instituto. Deveras, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja pela vedação de sua utilização como sucedâneo de ação rescisória (art. 988, §5º, I), seja pela exigência de prévio esgotamento das instâncias ordinárias, no caso de

RCL 57131 AGR / RJ

reclamação fundada na inobservância de tese fixada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 988, §5º, II).

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamationária, de sorte a manter a logicidade do sistema recursal previsto no CPC e evitar o desvirtuamento do objetivo precípua do Código, de racionalização e diminuição da litigiosidade em massa pela criação do microssistema de julgamento de casos repetitivos. Afirma-se, destarte, por exemplo, (i) a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) a necessidade de existência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral.

À luz destas premissas, verifiquei que a presente reclamação tem como fundamento principal a alegação de má-aplicação das teses firmadas no julgamento dos Temas 385 e 437 da sistemática da repercussão geral.

Com efeito, no julgamento do RE 601.720, o cerne da controvérsia consistia em definir se seria possível, ou não, à luz do artigo 150, VI, *a*, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, estender a imunidade tributária recíproca a bem imóvel de propriedade da União cedido à empresa privada que explora atividade econômica.

Na ocasião do referido julgamento, cuja repercussão geral ficou reconhecida no Tema 437, fixou-se a seguinte tese, *in verbis*:

Tema-RG 437: "Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo."

Cuidava-se, então, de recurso extraordinário contra decisão do

RCL 57131 AGR / RJ

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que julgou procedente ação anulatória de débito fiscal, declarando a existência de imunidade tributária sobre imóvel da União que foi entregue para exploração econômica à empresa privada, mediante contrato de concessão de uso. Naquela ocasião, esta Corte deu provimento ao recurso extraordinário do Município do Rio de Janeiro e reputou inconstitucional a exegese dada pelo Tribunal fluminense ao artigo 150, § 3º c/c o 170, IV, da Constituição da República, fixando a tese de que a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, *a*, da CF/88, não alcança bens imóveis da União cedidos a empreendimentos privados exploradores de atividades econômicas com fins lucrativos. O *decisum* restou assim ementado, *in verbis*:

“IPTU – BEM PÚBLICO – CESSÃO – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Incide o Imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora.” (RE 601.720-RG, Redator p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 5/9/2017).

No mesmo sentido, foi o julgamento do RE 594.015 de relatoria do Min. Marco Aurélio, Tema-RG 385, cuja tese fixada pelo Plenário da Corte assentou:

Tema-RG 385: “A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município”

In casu, insurge-se a agravante nos autos objetivando o afastamento de incidência do IPTU sobre os imóveis da União dos quais faz uso, ao argumento de estar amparada pela imunidade tributária recíproca.

Em que pese a argumentação da agravante, a leitura dos autos revela que o conteúdo da decisão ora reclamada não destoa daquilo que ficou

RCL 57131 AGR / RJ

decidido nos recursos paradigmas. Isto porque o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assentou expressamente que a reclamante, na condição de arrendatária do imóvel, é pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica e auferir lucro, razão pela qual seria legítima a cobrança do imposto devido (doc. 4, p. 326). À luz deste contexto fático, cuja revisão não se revela possível no âmbito do recurso extraordinário e da reclamação, vislumbra-se correta a decisão impugnada ou, ao menos, não se revela qualquer teratologia.

Saliente-se no ponto ser pacífica a jurisprudência deste STF no sentido de que a reclamação fundada em má-aplicação de tese fixada sob a sistemática da repercussão geral demanda a demonstração de teratologia na aplicação do paradigma, haja vista competir precipuamente aos tribunais locais a aplicação das decisões vinculantes dos tribunais superiores aos casos concretos. Destarte, não tendo sido demonstrada qualquer teratologia no caso concreto, a presente reclamação não merece prosperar. Nesse sentido:

“Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento de recurso extraordinário pelo tribunal de origem com fundamento na sistemática da repercussão geral. Reclamação constitucional. Sucedâneo recursal. Ação manifestamente infundada. Multa por litigância de má-fé. Agravo regimental não provido.

1. Ausente a demonstração de teratologia da decisão da Corte de origem em que se aplica entendimento do STF firmado de acordo com a sistemática da repercussão geral, bem como improcedentes as razões para a superação dos precedentes obrigatórios.

2. Não subsiste o agravo regimental quando inexistir ataque específico aos fundamentos do pronunciamento monocrático tido por merecedor de reforma (art. 317, § 1º, RISTF), o que justifica a incidência da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.”
(Rcl 28.283-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 17/11/2017 - grifei).

RCL 57131 AGR / RJ

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO TERATOLÓGICA NÃO CONSTATADA. PRECEDENTES.

1. *As instâncias de origem detêm competência para debruçar-se sobre as causas individualmente consideradas a fim de aplicar as orientações desta CORTE, firmadas em sede de repercussão geral, conforme leitura integrada do art. 1.030, I e II, e § 2º, do CPC/2015.*

2. *O emissor do ato reclamado fez a correta leitura dos autos para os fins de incidência da tese jurídica extraída do precedente, de maneira que **não se antevê situação decisória teratogênica**, já que o teor da matéria decidida por esta CORTE guarda estrita pertinência com o ato reclamado.*

3. *Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.”* (Rcl 28.338-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 14/11/2017 - grifei).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DA DECISÃO RECLAMADA. DESCABIMENTO DA VIA PARA ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIREITO OBJETIVO.

1. *Não cabe recurso extraordinário contra decisão do STJ em recurso especial para alegar questão nascida no segundo grau.*

2. *Ausência de teratologia da decisão que negou trâmite a recurso extraordinário com base no tema 339 da repercussão geral.*

3. *Não cabe reclamação por afronta a direito objetivo.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.”* (Rcl 23.923-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 09/11/2016 - grifei).

Destaca-se, por fim, que a alegação da agravante relativa à exploração de atividade econômica e à prestação de serviço público de transporte rodoviário não pode ser analisada no presente feito, por demandar revolvimento do conjunto-fático probatório adjacente ao

RCL 57131 AGR / RJ

processo de origem, o que não se admite na via estreita da reclamação. Nesse sentido, destaca-se julgado da Primeira Turma desta Corte em caso idêntico ao dos autos, proposto pela ora agravante:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. TEMAS 385 E 437 DA REPERCUSSÃO GERAL. IPTU. EMPRESA PRIVADA OCUPANTE DE BEM PÚBLICO. ATIVIDADE EXERCIDA COM INTUITO DE LUCRO. INAPLICÁVEL A IMUNIDADE. ALINHAMENTO ENTRE O JULGADO RECLAMADO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA REVOLVER O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Reclamação ajuizada pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em agravo interno, manteve decisão que negara seguimento a recurso extraordinário, com base no Tema 437 da repercussão geral (art. 1.030, I, a, do CPC). 2. Firmada a premissa de que se trata de pessoa jurídica de direito privado que atua livremente no desenvolvimento de atividade econômica, com intuito lucrativo, o órgão reclamado decidiu o caso atento às diretrizes fixadas no julgamento dos Temas 385 e 437. Não procede a alegada má aplicação da sistemática da repercussão geral. 3. A única forma de superar a conclusão do julgado seria pelo reexame do debate fático-probatório, inviável em reclamação. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (Rcl 46714-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/9/2022 - grifei).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, a fim de que seja mantida a decisão recorrida.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 57.131

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A

ADV.(A/S) : RODOLFO DE LIMA GROPEN (22049/DF, 37977/ES, 68523/GO, 53069/MG, 53069/MG, 136196/RJ, 20603-A/RN, 125316/SP)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA/RJ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

Disponibilizaram processos para esta Sessão os Ministros André Mendonça (não participou do julgamento desse feito a Ministra Cármen Lúcia) e Dias Toffoli.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma